

3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR – GLOBOAVES AUTOS N° 0025258-69.2016.8.16.0021
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER FINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Meritíssimo (a) Juiz (a):

1. Relatório

Trata-se de recuperação judicial das Recuperandas Kaefer Administração e Participações S/A, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; Kaefer Agro Industrial Ltda., CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; Kaefer Industrial De Alimentos Ltda., CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; Globosuínos Agropecuária S/A, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; Interaves Agropecuária Ltda., CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; Verok Agricultura E Pecuária Ltda., CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; Cuiabá Agroavícola Ltda., CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda., CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e Frigorifico Sulbrasil Ltda., CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93.

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, Empresa Pública Federal apresentou manifestação requerendo o atendimento de condições pelas recuperandas antes de proceder-se o encerramento da recuperação judicial, aduzindo os seguintes pontos:

a) inércia da recuperanda na emissão de debêntures com condições mínimas de remuneração e amortização, bem como informada a impossibilidade de



cumprimento, o qual foi previsto no Plano de Recuperação Judicial; **b)** ajuste na forma de pagamento dos créditos de acordo com as práticas de mercado; **c)** intimação da administradora-judicial para que informe acerca dos valores pagos aos credores (mov. 92379.1);

Este juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre a petição do BNDS constante do mov. 92.379.1 e determinou a intimação dos interessados na forma do artigo 10 do CPC, remetendose por fim ao Ministério Público¹ (mov. 92612.1).

A Administradora Judicial apresentou parecer: item a) Emissão das debêntures, aduziu que a não emissão dos títulos não é impeditivo de encerramento da recuperação judicial, sendo a constituição dos títulos é ato meramente administrativo; existência de período de carência para o pagamento entre 60 a 180 meses, não tendo decorrido este prazo, nem havendo quaisquer despesas a serem quitadas neste momento, assim como não há impeditivos para que seja encerrada a recuperação judicial com a emissão posterior das debêntures; b) Pagamento de juros — informou que não há que se falar em pagamento de juros conforme as regras e práticas do mercado, isso porque não há disposição sobre o ponto no Plano de Recuperação Judicial; c) explicitou de que maneira os pagamentos estão sendo realizados (mov. 92715.1).

Intimado o BNDES para se manifestar acerca do parecer da Administradora Judicial, quedou-se inerte (mov.93003).

Vieram os autos ao Ministério Público.

¹8. Em seguida, na forma do artigo 10 do CPC, intimem-se todos os interessados habilitados nos autos, inclusive o Ministério Público, oportunizando a manifestação em 05 (cinco) dias.



É o sucinto relatório.

2. Da emissão de debêntures para o pagamento de parcela substancial das dívidas

A emissão de debêntures em tempos de crise é uma prática recorrente de empresas e foi expediente amplamente empregado, por exemplo, no curso da crise econômica de 2016² e no período crítico da pandemia do COVID-19³. As debêntures "são valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a sociedade anônima emissora, nas condições constantes do certificado (se houver) e da escritura de emissão⁴" e tem previsão legal no art. 52 da Lei n.º 6.404/1976:

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Ao tecer comentário sobre o supramencionado artigo 50, Fábio Ulhôa Coelho⁵ destaca que a emissão de debêntures tem função de capitalização da empresa e só pode ser admitida havendo interessados em nela investir, de modo que não pode ser medida imposta aos credores:

Se a sociedade empresária que pleiteia a recuperação judicial é por ações, ela pode, por exemplo, emitir debêntures ou

² REVISTA EXAME. **Uso de debêntures para reestruturar dívida cresce.** Retirado de: https://exame.com/economia/uso-de-debentures-para-reestruturar-divida-cresce/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

³ FOLHA DE SÃO PAULO. **Empresas chamam credores e fazem renegociações em série de debêntures.** Retirado de: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/empresas-chamam-credores-e-fazem-renegociacao-em-serie-de-debentures.shtml>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial - Volume 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440739915/curso-de-direito-comercial-vol-2-ed-2022. Acesso em: 4 ago. 2022.

⁵ COELHO, Fábio Ullhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153090823/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-ed-2021. Acesso em: 4 ago. 2022.



outros valores mobiliários (commercial paper, por exemplo), instrumentos de captação de recursos que podem, atendidas certas condições, ser admitidos à negociação no mercado de capitais. Quem os subscreve torna-se titular de parcela de contrato de mútuo, em que a sociedade emissora é a mutuária. O emprego desse meio de recuperação da empresa em estado crítico será viável apenas quando houver interessados em investir nela.

A Lei de Falências e Recuperações Judiciais n.º 11.101/2005 (LRF) admite expressamente a adoção de debêntures como meio de recuperação judicial em seu art. 50, XV, *ipsis literis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XV - emissão de valores mobiliários;

(...)

Sobre a emissão de debêntures para quitação de débitos em recuperação judicial, trata-se de medida lícita, regular e respaldada pela jurisprudência, desde que constatada a viabilidade econômica da empresa e a consecução da proposta apresentada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA COM FUNDAMENTO DISSOCIADO DA CAUSA DE PEDIR. PROVIMENTO INFRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 1.013, § 3°, I, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. PREVISÃO DE



QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO BANCÁRIO, MEDIANTE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. REGULARIDADE. MATÉRIA RESOLVIDA **PELO** JUÍZO CONCURSAL. **OBRIGAÇÃO** *INTEGRALMENTE* SATISFEITA PELA DEVEDORA. QUITAÇÃO DO TÍTULO. DESOBRIGAÇÃO DOS AVALISTAS. **EMBARGOS** DO AUTOR. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. **PEDIDO** DE REJULGAMENTO. **PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE** DESNECESSIDADE. EMBARGOS DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFORMATÓRIO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. O acórdão é claro ao dispor que a orientação da Súmula 581 do STJ não justifica o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título, pois houve quitação integral da obrigação originária, pela execução de novação operada em ação de recuperação judicial, mediante emissão de debêntures, conforme comprovado nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo impertinente a alegação de omissão, de violação à não surpresa e de cerceamento de defesa. 3. Também não há omissão quanto à alegação de que a obrigação contida no título é garantida por alienação fiduciária, o que impediria a submissão à recuperação judicial, pois o acórdão recorrido afastou expressamente que tal alegação e destacou que a



submissão ao juízo concursal, assim como a novação opera pela aprovação do plano. são questões resolvidas definitivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial, que não comportam alteração nestes embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à competência funcional absoluta do Juízo concursal. 4. Conforme disposto no acórdão recorrido, com lastro no art. 50, IV e XV, da Lei nº 11.101/2005, operada a novação e emitidas as debêntures pelo valor integral da dívida, houve cumprimento da obrigação disposta no título executivo, extinguindo o aval originalmente prestado pelos embargantes, de modo que eventual conversão das debêntures deve ser buscada em face da emitente, pela via processual adequada. 5. Uma vez que a forma de fixação de honorários advocatícios é matéria que envolve direito disponível e não tendo havido pedido de reforma da sentença em sede de apelação, a questão não comportaria alteração de ofício por esta instância recursal, inexistindo omissão a ser sanada em face do pedido de majoração formulado de forma inovadora em sede de embargos de declaração. 6. O CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 7. Embargos de ambas as partes desprovidos. (TJ-DF 00059242720178070001 DF 0005924-27.2017.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 16/06/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação:



Publicado no DJE : 01/07/2021 . Pág: Sem Página Cadastrada; destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES E HOMOLOGADO **GERAL** QUO. ADMISSÃO DO CONTROLE MAGISTRADO A **LEGALIDADE** JUDICIAL DE DO **PLANO** DE RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO, TODAVIA, EM QUE AS PREVISÕES DO PLANO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. "Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes". (STJ, REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/10/2016) (TJPR - 17° C.Cível - AI - 1678486-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 11.10.2017; ; destacou-se)



É certo também que, nos termos do Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, "a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade"; portanto, o plano que prevê a emissão de debêntures deve ser elaborado na forma avençada entre os credores e as recuperandas, nos limites da autonomia das partes e da votação assemblear, e analisada pelo Juízo.

No caso, o plano de recuperação e seu aditivo foram devidamente apreciados e homologados pelo Juízo competente.

Ademais, contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial modificado, foi interposto Agravo de Instrumento pelo BNDES (n° 0004937-37.2020.8.16.0000), no qual o recorrente insurgiu-se, dentre diversos outros pontos, acerca da conversão de 40% do seu crédito em debêntures perpétuas e do deságio decorrente do prazo de carência e da taxa de juros de 0,5% ao ano.

Em julgamento de relatoria do Des. Fernando Paulino da Silva Wolf Filho, a 17ª. Câmera Cível do TJPR, refutaram-se todas essas alegações:

o deságio – neste incluído indiretamente a subscrição e resgate de debêntures -, o parcelamento e a concessão de prazos e condições são formas expressamente previstas na Lei nº 11.101/05 como meio de recuperação judicial (art. 50, I) inexistindo qualquer previsão a respeito de limitação das condições especiais passíveis de outorga pelos credores à empresa recuperanda. Trata-se, com efeito, de direitos patrimoniais disponíveis, não sendo dado ao Judiciário intervir em condições livremente estipuladas e,



sobretudo, aprovadas na forma do disposto no art. 58, §1°, I a III da Lei nº 11.101/05. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do TJPR (...)

Outro não é o entendimento manifestado pelo il. Procurador de Justiça Dr. Colmar José Ribeiro Campos:

"Entretanto, porque referidas condições estão vinculadas a créditos de natureza estritamente patrimonial e disponível, não compete ao Judiciário discuti-las ou alterá-las se aprovadas pela maioria dos credores, salvo quando se revelam violadoras indisponíveis de direitos ou decorram de manifestamente teratológicas. Não é o caso. Na esteira do quê observado pela administradora judicial na manifestação de seq. tais insurgências dizem respeito econômicos do plano de recuperação judicial, sobre cujo conteúdo não compete ao Poder Judiciário se imiscuir. Nesse sentido é o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial, de que "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". Não é demais lembrar que a finalidade precípua da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei nº 11.101/05). É inegável que a sua aplicação importa em



sacrifícios aos interesses dos credores, mas disso não se extrai a apontada violação aos princípios da probidade e boa-fé contratual, tendo em vista o interesse público e social na preservação da empresa, até porque a falência, em muitos casos, enseja o "calote" integral de diversos créditos. (TJPR - 17ª C.Cível - 0004937-37.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 01.03.2021; destacou-se).

Diante disso, compreende-se que a licitude da previsão de pagamento de débitos das recuperandas por meio da emissão de debêntures, assim como a existência de carências e o percentual da taxa de juros aplicados são fatores abrangidos pela <u>coisa julgada material</u>.

No que concerne à alegação de provável frustração de parcela significativa dos créditos se encerrada a recuperação judicial, em virtude da ausência de prazo para a emissão das debêntures no plano de recuperação; de eventual inviabilidade da emissão os títulos em razão da grande quantidade de credores e dos pequenos valores dos créditos individuais; e de inexistência de título executivo que resguarde o direito de crédito do BNDES, considera-se que tais argumentos não prosperam.

Mesmo que as debêntures não sejam emitidas dentro do prazo bianual e antes do encerramento da recuperação judicial, ainda será resguardado o direito de crédito porque as obrigações previstas no plano subsistem para além do período de tramitação do processo. Neste sentido:

É possível, e comum, que o plano de recuperação preveja obrigações ou medidas recuperacionais que perdurarão por um



tempo posterior ao encerramento do processo. O plano deverá continuar sendo cumprido, mas a fiscalização, agora, será de exclusiva responsabilidade dos credores, e não mais do administrador judicial⁶.

O fundamento deste fato é que **o plano de recuperação** judicial é título executivo judicial por expressa dicção do parágrafo 1º do art. 59 da LRF, o que, por si só, resguarda o direito dos credores que eventualmente não tenham recebido os valores devidos no curso do processo judicial:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(Destacou-se)

⁶ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 63.** Disponível em: <jurnadocs.com>. Acesso em: 05 ago. 2022.



A natureza jurídica de título executivo judicial é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. 1. Aprovado o plano de recuperação judicial, todos os créditos cujo fato gerador tenha se implementado antes do marco recuperacional, oriundos de títulos executivos judiciais e/ou extrajudiciais sob a responsabilidade da empresa recuperanda serão novados, ficando sujeitos às formas de pagamento estabelecidas no plano, inclusive no tocante aos encargos inicialmente previstos. Constitui, assim, título executivo judicial. Art. 59. Lei nº 11.101/2005. 2. Havendo previsão expressa no plano de recuperação judicial a respeito da extinção das demandas executivas ajuizadas em desfavor da empresa recuperanda, suas controladas e seus coobrigados, assim como prevista a liberação das garantias prestadas por estes junto aos credores em momento anterior ao marco recuperacional, sem exceções, é caso de julgar extinta a demanda executiva, inclusive em face ao coobrigado/avalista, em atenção ao que estabeleceu o plano de recuperação judicial homologado. 3. Situação dos autos não permite a adoção do entendimento sedimentado pela Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. Supressão das garantias prevista de forma expressa pelo Plano homologado. Precedentes da Corte Superior. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS



- AI: 02999546420198217000 PORTO ALEGRE, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 05/05/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2020; destacou-se).

Convém salientar, ainda, que o Administrador Judicial esclareceu em mov. 92.715.1 que o plano de recuperação judicial estampa de forma indireta os prazos para a emissão das debêntures, haja vista que existem carências certas para obrigações acessórias que dependem da existência dos títulos. Portanto, considera-se que o escoamento dessas datas – de carência – coincide com os prazos derradeiros para a emissão e formalização das respectivas debêntures.

Trata-se de plano de recuperação com prazo extenso de duração, com carências para o cumprimento de obrigações acessórias de até 180 (cento e oitenta) meses, o que permite planejamento para que as recuperandas superem dificuldades associadas ao número de credores e os pequenos valores dos créditos individuais.

Como também observou o auxiliar do Juízo, os direitos de crédito são resguardados pela possibilidade de ajuizamento de execução específica ou de pedido de falência, uma vez que as recuperandas – nas palavras do Administrador - mantêm-se "intimamente atreladas ao compromisso de cumprimento de seu plano", ex vi do art. 62 da Lei n° 11.101/2005:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta



Lei.

Esses instrumentos processuais poderão ser utilizados pelos credores em caso de violação de suas garantias.

No mais, verifica-se que o Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado do processo, conforme art. 63 da LRF; relacionou os incidentes e recursos atrelados; informou que já recebeu os valores vencidos e vem auferindo os valores vincendos de seus honorários de forma regular; e esclareceu sobre o cumprimento do plano pelas recuperandas até o momento, com justificativas a respeito de pagamentos parciais e pendentes, calcadas em opções previstas no plano de recuperação e em circunstâncias atribuídas aos credores, como a ausência de indicação de dados bancários.

Logo, não se vislumbra impedimentos ao encerramento da recuperação judicial, conforme será abordado adiante.

3. Do encerramento da Recuperação Judicial

Inicialmente, verifica-se que o artigo 61 da Lei 11.101/2005 prevê que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

As empresas as empresas Kaefer Administração e Participações S/A., Kaefer Agro Industrial Ltda., Kaefer Industrial De Alimentos Ltda., Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., Globosuínos Agropecuária S/A., Interaves Agropecuária Ltda., Verok Agricultura e Pecuária Ltda., Cuiabá Agroavícola Ltda.,



Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda., e Frigorífico Sulbrasil Ltda apresentaram pedido de recuperação judicial em 03/08/2016.

O plano de recuperação judicial foi homologado por sentença prolatada em 09/02/2018, houve o aditamento do Plano de Recuperação Judicial aditado e aprovado (mov. 70708), ocorrendo a homologação do PRJ modificado em 23 de outubro de 2019.

Portanto, o biênio fiscalizatório de 02 (dois) anos previsto no artigo 61 da Lei nº. 11.101/2005 encerrou-se, cabendo ressaltar que não houve prorrogação do prazo do período fiscalizatório quando da prolação da sentença homologatória do plano de recuperação.

Assim, escoado o biênio fiscalizatório, a medida que se impõe é o encerramento da recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o artigo 61, da Lei nº. 11.101/2005, que ora passou a vigorar com a nova redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, a saber:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

A propósito, assim recentemente decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE



DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VICENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO JULGAMENTO NÃO IMPEDEM PENDENTES DE **ENCERRAMENTO** DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falencias (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 61, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte



Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei, sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF; "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 5. A multa por litigância de máfé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido". (STJ - AgInt no Resp: 1710482 MS 2017/0277735-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento:10/02/2020, T3 -Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 13/02/2020).

Acerca da aplicabilidade das alterações aos presentes autos, o art. 5º, § 2º, da Lei nº. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, promoveu as seguintes alterações:

Art. 5° Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **esta Lei aplicase de imediato aos processos pendentes**. (...)

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, <u>facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005</u>.



Insta destacar, que <u>a lei não exige que todas as obrigações</u> sejam cumpridas neste prazo de 2 (dois) anos, podendo serem projetadas para <u>prazo superior</u>, sendo certo que, nesta situação, os credores passarão a possuir título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação, inclusive para fins, se for o caso, de requerimento de falência.

Isto porque a lei tem por objetivo que, neste prazo de 2 (dois) anos, sob a intensa fiscalização do Juiz, do Ministério Público, do Administrador Judicial e dos credores, já tenha sido possível a superação da situação de crise econômico-financeira pela qual passava sociedade empresária, ou, de outro modo, seja convolada a recuperação judicial em falência.

Desta forma, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, apenas duas condutas são possíveis: ou o encerramento da recuperação judicial ou a decretação da falência.

O entendimento de que o período de 2 (dois) anos conta-se a partir da concessão da recuperação judicial encontra respaldo no próprio texto legal e impede que o processo se eternize.

A fiscalização ao cumprimento do plano, após o encerramento da recuperação, continuará a ser feita, só que pelos credores, os quais, consigne-se, concordaram com as alterações propostas e com o fato de que eventual inadimplem-te fora irrelevante para a cessação do benefício.

É certo que, doravante, em caso de descumprimento ao plano, poderão os credores, cujas obrigações tenham vencimento previsto para período



superior a dois anos, executar a dívida ou ajuizar ação de falência com fulcro no artigo 94 da Lei 11.101/05.

O que não se permite é a pretensão de que o Poder Judiciário atue como um eterno "curador especial" da empresa em recuperação, zelando por interesses que são de ordem eminentemente privados, resultando numa injustificada e infindável administração pública de interesses privados.

A recuperação judicial não pode se arrastar ao arbítrio das recuperandas, sem qualquer solução minimamente satisfatória para os credores. E o prosseguimento do processo, da forma como vem ocorrendo, atende apenas e tão somente aos interesses das recuperandas, causando prejuízos aos credores.

4. Conclusão

Diante do exposto, escoado o biênio legal previsto no art. 61 da Lei nº. 11.101/2005, e não havendo decisão específica determinando a suspensão do termo final do período de supervisão judicial, operou-se o encerramento da recuperação judicial, razão pela qual manifesta-se o Ministério Público seja decretada por sentença o encerramento da recuperação judicial, determinando-se a adoção das medidas previstas no art. 63, ressaltando-se que o pagamento do saldo de honorários devidos ao administrador judicial ficará condicionada à apresentação e acolhimento de sua prestação de contas, como também à apresentação do relatório circunstanciado versando sobre a execução da recuperação judicial.

Cascavel/PR, 11 de agosto de 2022.

FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA
Promotor de Justiça